



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.278, DE 2024 **(Do Sr. Marcelo Queiroz)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a venda, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

§ 1º A utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de licença prévia do órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização de saneante domissanitário, conforme definido no inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deverá ser acompanhada da comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco de desenvolvimento de reações adversas em decorrência do contato com estas substâncias.

§ 3º Os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

§ 4º O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais lançarão mão de medidas que garantam:

I – O aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que



possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O Art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa proibir o uso do “chumbinho” como método de controle de pragas em áreas urbanas e rurais. Esta medida se faz necessária devido aos graves riscos que o uso indiscriminado desse produto representa para a saúde pública, o meio ambiente e os animais domésticos e selvagens.

Riscos à Saúde Pública

O chumbinho, apesar de ser amplamente utilizado como raticida, é extremamente tóxico e perigoso para a saúde humana. A ingestão acidental, mesmo em pequenas quantidades, pode levar a envenenamentos graves e fatais. Crianças e animais de estimação são especialmente vulneráveis a esses riscos, uma vez que a substância pode ser facilmente confundida com alimentos devido à sua forma granular e coloração.

Além disso, casos de envenenamento proposital, seja em situações de suicídio ou homicídio, têm sido documentados com frequência alarmante. A dificuldade de diagnóstico rápido e a alta letalidade do composto tornam esses casos ainda mais preocupantes para os profissionais de saúde.

Impacto Ambiental (Perigo para Animais Domésticos e Selvagens)

O uso indiscriminado de chumbinho também apresenta um sério risco ao meio ambiente. Quando utilizado de maneira inadequada, o produto pode contaminar o solo e os corpos d’água, afetando a flora e a fauna local. A substância pode persistir no ambiente, causando danos a longo prazo à biodiversidade e aos ecossistemas.

Animais domésticos, como cães e gatos, são frequentemente vítimas de envenenamento por chumbinho. O contato ou ingestão acidental pode resultar em morte rápida, gerando enorme sofrimento para as famílias. Animais selvagens também são afetados, perturbando o equilíbrio ecológico e contribuindo para a diminuição de espécies importantes para o controle natural de pragas.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança da população, proteger o meio ambiente e preservar a vida animal. A proibição do uso de chumbinho como método de controle de pragas é uma medida preventiva que reflete um compromisso com a saúde pública e a sustentabilidade ambiental. É essencial que sejam implementadas campanhas de conscientização sobre os riscos do uso do chumbinho e promovidas alternativas mais seguras e eficazes.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção da saúde pública e do meio ambiente em nosso país.



Sala das sessões, em 10 de junho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

Apresentação: 10/06/2024 18:23:12.887 - Mesa

PL n.2278/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244625180100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* CD 244625180100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-09-23;6360

FIM DO DOCUMENTO